

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 254/2019

Auto de Infração nº: 73342/2017	Processo CAP nº: 501842/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2017-00000975	Data: 28/11/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Vivian Ferreira de Paula Castro	CNPJ / CPF: 326.284.848-46
Município da infração: Arinos/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual

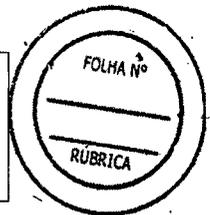
1. RELATÓRIO

Em 28/11/2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73342/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 166.938,08, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e APREENSÃO DE BENS.

Em 04 de fevereiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47:383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Requer a conversão da penalidade de multa em medidas de controle;
- 1.2. O auto de infração deve ser declarado nulo, principalmente no tocante a disposição legal ou regulamentar e às circunstâncias agravantes;
- 1.3. A área objeto da autuação é uma área de pastagem degradada, o que caracteriza que foi realizada limpeza de área ou roçada;
- 1.4. O Auto de Infração não constou as atenuantes prevista no art. 68, I, "c", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.5. Requer a conversão da multa em advertência ou em medidas de controle, nos do art. 72, §4º, da Lei 9.605/98;
- 1.6. Requer a conversão da multa em penalidade de advertência ou medida de cunho educativo, nos termos do art. 72§ 4º, da Lei 9.605/98.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do Auto de Infração

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, na época dos fatos, estavam estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes significa que, no momento da fiscalização, o agente autuante verificou que o empreendimento não possuía nenhuma das referidas circunstâncias.

Em relação ao embasamento legal, certo é que o mesmo foi devidamente descrito no presente Auto de Infração.

Importante destacar que as alíneas presentes no código 301 referem-se a todos os incisos descritos no mesmo, uma vez que o valor da multa será aplicado de acordo com a tipologia vegetal verificada no momento da fiscalização. Vejamos:

Código da infração	301
Especificação da Infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por hectare ou fração.
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns: a) Formação florestal: R\$ 747,66 a R\$ 2.242,96 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 581,51 a R\$ 1.744,53 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha;



- b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;
- c) Cerradão: 100m st/ha;
- d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;
- e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;
- f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha. **Valor para base de cálculo monetário: R\$ 33,23 por st de lenha e R\$ 415,37 por m³ de madeira in natura**

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

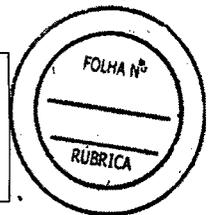
2.2. Da caracterização da infração

A recorrente afirma que a área objeto do auto de infração se trata de área de pastagem degradada; a autuada juntou cópia integral do processo de intervenção ambiental; que a limpeza de área estaria dispensada de autorização, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2015. Entretanto, não possui razão a recorrente.

Inicialmente, é importante ressaltar que não foi apresentado neste processo administrativo o DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, expedido pelo órgão responsável. A recorrente apenas apresenta a cópia de um processo de intervenção ambiental que foi arquivado pelo órgão competente. Destaque-se que o arquivamento ocorreu por ausência da apresentação de documentação necessária a análise técnica para expedição do ato autorizativo. Assim, conclui-se que a recorrente não possuía autorização – ato administrativo formal – para realização da intervenção ambiental.

Quanto à alegação de limpeza de área, em nenhum momento foi comprovada pela recorrente o referido argumento, ao contrário o Plano de Utilização Pretendida, datado de 16 de agosto de 2016, realizado pelo técnico Rildo Esteves de Souza, apresentado nos autos deste processo administrativo, apresenta claramente o interesse da recorrente em suprimir a vegetação nativa da propriedade.

Assim, está plenamente caracterizada que a pretensão da recorrente foi atingida, qual seja o desmate na área, mas sem a autorização ambiental do órgão competente.



Ademais, cabe assinalar, que conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela “prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo”.

Dessa forma, para a caracterização de limpeza de área, seria necessária além da comprovação de que o material lenhoso encontrado está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, provar que foi feita supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado pela recorrente.

Portanto, correta a autuação realizada.

2.3. Das atenuantes requeridas

Com relação à alegação de suposto cabimento da atenuante prevista no art. 68, I, “c”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza grave, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea “f”, não foi comprado, nos autos, que a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada e averbada, motivo pelo qual não é possível a aplicação da referida atenuante.

Inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea “i”, uma vez que não foi comprovado, nos autos, que as nascentes e matas ciliares do empreendimento se encontram preservadas.

Desta forma, a recorrente não faz jus a qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

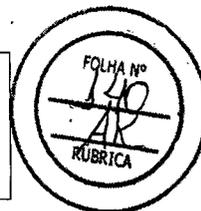
2.4. Da não conversão da penalidade de multa em advertência

Em relação à penalidade de advertência, certo é, que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 86, Anexo III, Código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como grave, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

2.5. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão da multa em medidas de controle ambiental, sugerimos, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o recorrente apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:



"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação aplicável.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento do bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

